



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2746 /2022

TÓPICOS

Serviço: Serviços de manutenção e melhoria da habitação

Tipo de problema: Incumprimento da garantia legal

Direito aplicável: Lei 24/96, de 31 de Julho e 236.º do CC; DL 67/2003, de 8 de Abril; art. 406.º, nº 1 do CC

Pedido do Consumidor:

- Devolução do valor pago pelo depósito no montante de 1589,00€;
- Devolução do valor pago pela manutenção, no montante de 165,87€;
- Devolução do valor pago a mais de electricidade, que o reclamante estima em 300,00€

SENTENÇA Nº 60 / 2023

Reclamante
Reclamada

RELATÓRIO:

Alega o reclamante que:

Em 14/12/2018 adquiriu à reclamada um depósito de água, pelo preço de € 1 589,00.

Apresentando desconformidades, sem identificação das mesmas, a reclamada substituiu-o por outro, novo, em 9/3/2020.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Em 22/6/2021 a reclamada procedeu à manutenção do depósito, tendo cobrado a quantia de € 165,87, que o reclamante pagou.

Posteriormente, 12 ou 14 meses depois da sua substituição, o depósito voltou a apresentar desconformidades, de novo sem identificar as mesmas, que o reclamante reportou à reclamada, primeiramente por via oral, em data que não pode precisar mas que teve lugar perto da ocorrência, depois por carta datada de 2/6/2022, solicitando a reparação ou substituição do mesmo ao abrigo da garantia.

A reclamada não voltou a contactar o reclamante.

O depósito em causa tinha garantia de 7 anos.

2. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Factos provados:

Em 14/12/2018 o reclamante adquiriu à reclamada um depósito de água, pelo preço de € 1 589,00, que pagou.

Em 9/3/2020, por o depósito se ter rompido, vertendo água, a reclamada procedeu à sua substituição por outro novo.

Em 22/6/2021 a reclamada procedeu à manutenção do sistema solar térmico, tendo cobrado a quantia de € 165,87, que o reclamante pagou.

Posteriormente, cerca de 12 a 14 meses após a substituição do segundo depósito – aquele que foi substituído em 9/3/2020 – o mesmo rompeu-se, também, começando a verter água.

O reclamante denunciou oralmente á reclamada esta situação, em data que não foi possível apurar, mas que ocorreu cerca de 12 a 14 meses após a referida substituição.

Por carta datada de 2/6/2022, quase só com considerações jurídicas, veio o reclamante, agora por escrito, sob registo do correio, denunciar a existência de “um problema” no depósito, solicitando a deslocação de um técnico para verificação da situação e posterior reparação ou substituição ao abrigo da garantia legal de 2 anos.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Não se tendo provado que o depósito em apreço tivesse a garantia de 7 anos, sendo o próprio reclamante, na dita carta quem refere estar tal depósito a coberto da garantia legal de dois anos.

Também nada mais foi possível apurar acerca da referida manutenção, a não ser o que, a seu respeito, atrás fica mencionado.

Como nada foi possível apurar acerca do consumo em excesso de electricidade.

A reclamada não contestou, nem nada disse acerca do peticionado.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O Tribunal é competente – arts 14.º, nº 2 da Lei 24/96, de 31 de Julho e 4.º, nº 1 do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes são legítimas.

Não há nulidades, excepções ou questões prévias que cumpra apreciar.

Estamos perante um contrato de compra e venda de um depósito de água celebrado entre o reclamante, como consumidor, e a reclamada como vendedora¹[1].

Sendo certo que o consumidor, desde logo constitucionalmente protegido (art. 60.º da CRP), tem direito à qualidade dos bens e serviços que lhe sejam prestados pelo vendedor profissional, devendo os bens destinados ao consumo ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhe atribuem, desde logo, de modo adequado às suas legítimas expectativas, enquanto consumidor médio colocado na posição do contraente real. – arts 3.º, al. a) da Lei 24/96, de 31 de Julho e 236.º do CC.

E o vendedor tem o dever de entregar ao comprador bens que sejam conformes com o contrato (art. 2.º do DL 67/2003, de 8 de Abril²[2]), respondendo perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue (art. 3.º, nº 1 do mesmo diploma legal)

¹[1] Art. 3.º, als d), e) e f) da Lei nº 144/2015, de 8 de Setembro.

²[2] E que à data dos factos em apreço se encontrava em vigor.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Presumindo-se existentes já nessa data, aquelas faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois anos a contar da data da entrega da coisa móvel (citado art. 3.º, no seu nº 2).

O consumidor pode exercer os seus direitos elencados no art. 4.º, nº 1, ainda do mesmo DL 67/2003^[3] – reparação, substituição, redução adequada do preço e resolução do contrato - em caso da falta de conformidade do bem com o contrato – quando a falta de conformidade se manifestar dentro do prazo de dois anos a contar da entrega do bem. – art. 5.º seguinte, no seu nº 1.

Sendo certo que, havendo substituição do bem móvel, o seu sucedâneo goza também de um prazo de garantia de dois anos a contar da sua entrega - citado art. 5.º, no seu nº 64^[4].

Ora, *in casu*, tendo sido substituído o depósito de água, face à desconformidade que com o contrato apresentava, por outro, em 9/3/2020, terminou o prazo de garantia respectiva em 9/3/2022.

Tendo a referida falta de conformidade, como na fundamentação de facto ficou a constar, sido denunciadas dentro do mesmo.

Nada mais, a respeito, tendo o ora reclamante de provar.

Pelo que pode o mesmo exercer os direitos que o aludido art. 4.º concede ao consumidor e a que atrás se aludiu.

E a escolha de qualquer um deles, na falta de hierarquização⁵^[5], apenas se encontra limitada pela impossibilidade ou pelo abuso do direito (art. 4.º, nº 5 do mencionado DL 67/2003 e art. 334.º do CC).

^[3] Sem aí se encontrarem hierarquizados ou priorizados entre si, embora devam ser compaginados com os princípios da boa fé e do abuso de direito – David Falcão, Lições de Direito de Consumo, p. 181.

^[4] Não se provou que novo depósito tivesse a garantia contratual de 7 anos. E, como antes dito, é o próprio reclamante quem, na sua carta, refere a garantia legal de 2 anos

^[5] É dominante a jurisprudência neste sentido – Jorge Morais Carvalho, Manual do Direito de Consumo, p. 421.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Parecendo-nos à partida excessivo o pedido de resolução do contrato, entendemos mais adequado com a salvaguarda dos referidos princípios do abuso de direito, obrigar a vendedora, ora reclamada, sem quaisquer encargos para o consumidor, a substituir o bem por outro idêntico⁶[6].

Só se resolvendo o contrato, ao arrepio do princípio da sua estabilidade (art. 406.º, nº 1 do CC), com a destruição de todos os seus efeitos, caso a substituição seja impossível.

Não se vendo qualquer razão para a devolução da quantia de € 165,87 relativa ao pagamento de despesas de manutenção, por nem sequer haver matéria alegada a esse respeito⁷[7].

Nem para a devolução do dinheiro pago a mais de electricidade, por nada se saber, nos autos, sobre tal eventual e apenas alegado prejuízo.

4. A DECISÃO:

Face a todo o exposto, sem necessidade de mais considerações, na parcial procedência da acção, condena-se a reclamada ---, a, em 30 (trinta) dias, sem quaisquer encargos para o reclamante, substituir o depósito em apreço. Caso tal não possa fazer, fica desde já condenada, na resolução do contrato com o reclamante celebrado, a proceder ao reembolso do mesmo da quantia de € 1 589,00 (mil quinhentos e oitenta e nove euros).

Sem custas.

Notifique

13/02/23

Henrique Serra Baptista
Juiz Arbitro

⁶[6] Na carta que escreve à reclamada, com data de 2/6/2022, o reclamante pede a reparação do bem ou a sua substituição.

⁷[7] Ao autor não basta formular o pedido, tendo também de indicar a causa de pedir, isto é tem de alegar os factos constitutivos da situação jurídica que quer fazer valer. Com efeito, segundo a teoria da substanciação, vigente na nossa processualística civil, a afirmação da situação jurídica tem de ser fundada em factos pelas partes alegados que integrem a matéria fáctica da causa, exercendo a função de individualizar a pretensão para efeitos de conformação do objecto do processo – Lebre de Freitas, Introdução ao Processo Civil, p. 65 e 163.